

A. I. N° - 295309.0017/20-9
AUTUADO - SALES & CIA LTDA.
AUTUANTE - CONCEIÇÃO MARIA SANTOS DE PINHO
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.11.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0261-05/24-Vd**

EMENTA: ICMS. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. A Autuada não logra êxito em trazer aos autos documentação autorizativa do crédito fiscal que julga ter direto apropriado extemporaneamente, conforme prediz os artigos 314 e 315 do RICMS/BA/12. Infração subsistente. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENTRADA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. A Autuante acata as ponderações da Autuada e refaz os lançamentos, tendo-se verificado o equívoco de não se ter acrescentado à base de cálculo das saídas das mercadorias tributadas àquelas referentes às mercadorias sujeitas a substituição tributária. Infração parcialmente subsistente. Não acatada a nulidade aventureira relativa à insegurança da base de cálculo. 8. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DE MULTA. Autuante que acatou na totalidade as ponderações feitas pela Autuada, relacionadas às Notas Fiscais denegadas pelo fisco. Infração parcialmente subsistente. 1. CRÉDITO INDEVIDO. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO(S) DOCUMENTO(S) FISCAIS. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS DECLARADO NA EFD. 5. ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 6. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. 7. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO E CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO. 9. DOCUMENTOS FISCAIS, NOTAS FISCAIS FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA (EFD). Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2020, exige crédito tributário no valor histórico de R\$ 89.359,42, conforme demonstrativos acostados às fls. 07 a 41 dos autos, com documentos anexos, e CD/Mídia de fl. 42, em decorrência de 09 infrações:

Infração 01 – 01.02.40 - Uso indevido de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no (s) documento (s) fiscal (is). **Valor R\$ 6.024,13.** Período: janeiro a março, junho a agosto, outubro e dezembro de 2017 e julho a dezembro de 2018. Anexo 01.

Enquadramento legal: Arts. 29 e 31, da Lei de nº. 7.014/96 C/C art. 309, § 6º, do RICMS-BA/2012.
Multa: 60%, art. 42, VII, “a”, da Lei de nº. 7014/96.

Infração 02 – 01.02.42 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. **Valor R\$ 53.184,32.** Período: maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2017 e janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2018. Anexo 02.

Enquadramento legal: Arts. 31 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 309 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº. 13.780/2012. **Multa de 60%,** prevista no art. 42, VII, “a” da Lei de nº. 7.014/96.

Infração 03 – 01.03.12 - Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. **Valor R\$ 2.385,40.** Período: dezembro de 2017 e janeiro a dezembro de 2018. Anexo 03.

Enquadramento legal: Art. 29 § 6º da Lei de nº. 7.014/96 c/c art. 309 § 2º do RICMS, publicado pelo Decreto de nº. 13.780/2012. **Multa de 60%,** prevista no art. 42, II, “f” da Lei de nº. 7.014/96.

Infração 04 – 02.12.02 - Deixou de recolher, recolheu parcialmente o valor declarado em EFD-Escrivaturação Fiscal Digital referente ao ICMS Normal. **Valor R\$ 14.758,99.** Período: janeiro de 2017 e março, junho, julho, agosto e dezembro de 2018. Anexo 04.

Enquadramento Legal: Artigo 32; art. 34, incisos III e VIII da Lei de nº. 7.014/96, c/c art.247 do RICMS publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12 e art. 54-A do Decreto de nº. 7.629/1999. **Multa de 50%,** prevista no art. 42, inciso I da Lei de nº. 7.014/96, alterado pela Lei de nº. 11.899/2010.

Infração 05 – 05.05.01 - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Valor: **R\$ 6.174,86.** Período: fevereiro, maio a outubro e dezembro de 2017 e janeiro, março, abril, junho, setembro a dezembro de 2018. Anexo 05.

Enquadramento legal: Art. 4º, § 4º inciso IV da Lei de nº. 7.014/96. **Multa: 100%,** prevista no art. 42, inciso III da Lei de nº. 7.014/96.

Infração 06 – 06.01.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Valor: **R\$ 3.816,30.** Período: janeiro a março de 2017. Anexo 06.

Enquadramento legal: Art. 4º, XV, da Lei de nº. 7.014/96 c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a”, do RICMS publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12. **Multa: 60%,** prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei de nº. 7.014/96.

Infração 07 – 06.02.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento. **Valor: R\$ 990,12.** Período: setembro, outubro e dezembro de 2017, e maio e junho de 2018. Anexo 07.

Enquadramento legal: Art. 4º, XV, da Lei de nº. 7.014/96 c/c art. 305, § 4º, III, “a”, do RICMS publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12. **Multa: 60%,** prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei de nº. 7.014/96.

Infração 08 – 16.01.02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. **Valor: R\$ 1.770,84.** Período: janeiro a outubro de 2017. Anexo 08.

Enquadramento legal: artigos 217 e 247 do RICMS publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12. **Multa: 1%,** prevista no art. 42, inciso IX, da Lei de nº. 7.014/96.

Infração 09 – 16.01.06 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviço sem o devido registro na escrita fiscal. **Valor: R\$ 254,45.** Período: janeiro a abril, agosto a novembro de 2018. Anexo 09.

Enquadramento legal: artigos 217 e 247 do RICMS publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12. **Multa: 1%,** prevista no art. 42, inciso IX, da Lei de nº. 7.014/96.

A Autuada apresentou impugnação, através de advogado, às fls. 46 a 51, e documentação comprobatória às folhas 52 a 71, protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC IRECÊ na data de 25/09/2020 (fl. 45).

Em seu arrazoado, a Autuada iniciou sua peça de impugnação mencionando que o Auto de Infração de nº 295309.0017/20-9 foi lavrado em razão de supostas infrações relacionadas ao ICMS no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, onde foram consignadas 09 infrações, sendo que a Autuada discorda dos lançamentos referentes às infrações de nºs. 02, 03 e 08.

Em relação à **Infração de nº. 02**, asseverou que no ano de 2017, a fiscalização lavrou o auto de infração de nº 269141.0004/17-3, cuja cópia apresentou no Anexo 01, que foi integralmente pago pela Autuada, no qual, dentre as infrações levantadas, encontrou-se a **Infração de nº. 01**, de código **01.02.01**, cuja descrição e lançamento foram assim consignados:

Infração 01 - 01.02.01

Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento.

Data Ocorr	Data Venc	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa	Valor Histórico (R\$)
30/04/2012	09/05/2012	3.807,65	17,00	60,00	647,30
31/05/2012	09/06/2012	6.355,65	17,00	60,00	1.080,46
30/06/2012	09/07/2012	4.421,76	17,00	60,00	751,70
31/07/2012	09/08/2012	4.653,35	17,00	60,00	791,07
31/08/2012	09/09/2012	1.708,65	17,00	60,00	290,47
30/09/2012	09/10/2012	3.406,18	17,00	60,00	579,05
31/10/2012	09/11/2012	2.046,76	17,00	60,00	347,95
30/11/2012	09/12/2012	836,06	17,00	60,00	142,13
31/12/2012	09/01/2013	81.002,82	17,00	60,00	13.770,48
31/05/2013	09/06/2013	4.570,76	17,00	60,00	777,03
30/06/2013	09/07/2013	166,82	17,00	60,00	28,36
31/07/2013	09/08/2013	1.140,59	17,00	60,00	193,90
30/09/2013	09/10/2013	573,71	17,00	60,00	97,53

31/10/2013	09/11/2013	1.126,65	17,00	60,00	191,53
30/11/2013	09/12/2013	2.626,18	17,00	60,00	446,45
31/12/2013	09/01/2014	1.267,76	17,00	60,00	215,52
28/02/2014	09/03/2014	1.548,18	17,00	60,00	263,19
30/04/2014	09/05/2014	919,06	17,00	60,00	156,24
30/06/2014	09/07/2014	67,35	17,00	60,00	11,45
31/10/2014	09/11/2014	782,29	17,00	60,00	132,99
30/11/2014	09/12/2014	83.823,53	17,00	60,00	14.250,00
31/12/2014	09/01/2015	259,06	17,00	60,00	44,04

Enquadramento Legal: Art. 30, Inciso III da Lei 7.014/96 C/C art. 310, inciso IX do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012
 Multa Aplicada: Art.42 inciso VII alínea "a" da Lei 7014/96

Total da Infração:

R\$ 35.208,84

Comentou que a infração se deu porque a Autuada **lançou os créditos decorrentes de compra de bem para o ativo permanente diretamente no livro registro de entradas**, quando do lançamento da respectiva nota fiscal, ou seja, não aplicou as regras previstas para creditamento via CIAP.

Apontou que ciente do erro cometido, em abril de 2017 a Autuada apropriou corretamente os créditos do ativo permanente referente às notas fiscais indicadas no levantamento daquela infração, e a partir do mês de **maio de 2017 lançou os créditos no registro de apuração de ICMS**.

Alertou que são esses créditos que a Autuante alcançou na **Infração de nº 02**, código 01.02.42, no auto de infração objeto dessa impugnação. Consignou que o levantamento realizado pela Autuada para as notas fiscais relacionadas à **Infração de nº 01** do auto de infração de nº 269141.0004/17-3 foi:

AUTO DE INFRAÇÃO N° 2691410004/17-3					
INFRAÇÃO 01 - 01.02.01					
UTILIZOU INDEVIDAMENTE CREDITO FISCAL DE ICMS REFERENTE A MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO					
DT-OCOR	DT-VENC	BC	%	MULTA	VL-HIST
30/04/2012	09/05/2012	6.355,65	17	60	647,3
31/05/2012	09/06/2012	4.421,76	17	60	1080,46
30/06/2012	09/07/2012	4.653,35	17	60	751,7
31/07/2012	09/08/2012	1.708,65	17	60	791,07
31/08/2012	09/09/2012	3.406,18	17	60	290,47
30/09/2012	09/10/2012	2.046,76	17	60	579,05
31/10/2012	09/11/2012	836,06	17	60	347,95
30/11/2012	09/12/2012	81.002,82	17	60	142,13
31/12/2012	09/01/2013	4.570,76	17	60	13770,48
TOTAL CREDITADO EM 05/2017 REF. ANO 2012 TOTAL CIAP					18.400,61
31/05/2013	09/06/2013	4570,76	17	60	777,03
TOTAL CREDITADO EM 05/2017 REF. ANO2013					777,03
30/06/2013	09/04/2013	166,82	17	60	28,36
31/07/2013	09/08/2013	1.140,59	17	60	193,9
30/09/2013	09/10/2013	573,71	17	60	97,53
31/10/2013	09/11/2013	1.126,65	17	60	191,53
30/11/2013	09/12/2013	2.626,18	17	60	446,45
31/12/2013	09/01/2013	1.267,76	17	60	215,52
TOTAL CREDITO REF. ANO 2013					1.173,29
TOTAL CREDITADO EM 05/2017 REF. ANO 2013 PARC. 43/48					1.051,07
28/02/2014	09/03/2014	1.548,18	17	60	263,19
30/04/2014	09/05/2014	919,06	17	60	156,24
30/06/2014	09/07/2014	67,35	17	60	11,45
31/10/2014	09/11/2014	782,29	17	60	132,99
30/11/2014	09/12/2014	83.823,53	17	60	14.250,00
31/12/2014	09/01/2015	259,06	17	60	44,04
TOTAL CREDITO REF. ANO 2014					14.857,91
TOTAL CREDITADO EM 05/2017 REF. ANO 2013 PARCIAL CIAP					10.413,96
TOTAL GERAL					46.673,87

O valor foi lançado no mês de maio de 2013. A **partir de junho de 2013** foram lançados os créditos decorrentes do ativo permanente, **calculado de acordo com as parcelas remanescentes**. O demonstrativo de cálculo das parcelas está no Anexo 02. Os lançamentos na apuração foram realizados com a rubrica “OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 05/2013. INF 01”, causando confusão.

São parcelas de crédito de aquisição de ativo permanente que foram lançadas em linhas separadas nos ajustes da apuração, para diferenciar e relacionar ao auto de infração de nº 269141.0004/17-3.

Em relação à **Infração de nº 03**, a Autuante calculou o percentual referente a relação entre saídas tributadas e saídas totais de forma equivocada, trazendo distorção ao levantamento.

O inciso II, do § 2º, do art. 309 do RICMS estabelece que é **vedado o uso de crédito em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas** sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período, ou seja, não se admite crédito proporcional às operações ou prestações de saídas isentas ou não tributadas.

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(...)

§ 2º O uso do crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de transporte, fica sujeito às seguintes disposições:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada:

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

Afirmou que a Autuante excluiu também as saídas cujo imposto foi recolhido antecipadamente em razão da sujeição ao regime de substituição tributária.

Complementou que o Registro G110 da EFD-ICMS/IPI estabelece no campo 08 que o índice de participação do valor do somatório das saídas tributadas e saídas para exportação no valor total de saídas corresponde à relação entre o valor do somatório das saídas tributadas e saídas para exportação (campo 6) e o valor total das saídas (campo 7). Vejamos:

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig.
01	REG	Texto fixo contendo "G110"	C	004*	-	O
02	DT_INI	Data inicial a que a apuração se refere	N	008*	-	O
03	DT_FIN	Data final a que a apuração se refere	N	008*	-	O
04	SALDO_IN_ICMS	Saldo inicial de ICMS do CIAP, composto por ICMS de bens que entraram anteriormente ao período de apuração (somatório dos campos 05 a 08 dos registros G125)	N	-	02	O
05	SOM_PARC	Somatório das parcelas de ICMS passível de apropriação de cada bem (campo 10 do G125)	N	-	02	O
06	VL_TRIB_EXP	Valor do somatório das saídas tributadas e saídas para exportação	N	-	02	O
07	VL_TOTAL	Valor total de saídas	N	-	02	O
08	IND_PER_SAI	Índice de participação do valor do somatório das saídas tributadas e saídas para exportação no valor total de saídas (Campo 06 dividido pelo campo 07)	N	-	08	O
09	ICMS_APROP	Valor de ICMS a ser apropriado na apuração do ICMS, correspondente à multiplicação do campo 05 pelo campo 08.	N	-	02	O
10	SOM_ICMS_OC	Valor de outros créditos a ser apropriado na Apuração do ICMS, correspondente ao somatório do campo 09 do registro G126.	N	-	02	O

Consignou que dentre as saídas tributadas estão as saídas cujo ICMS incidente foi recolhido antecipadamente em razão da sujeição ao regime de substituição tributária. Dessa forma, estamos diante de falta de segurança para o lançamento de ofício referente à **Infração de nº 03**, haja vista que não se pode conhecer com segurança o montante do débito. Aplica, neste caso, o dizer do art. 18, § 1º, do RPAF, ou seja, nulidade do lançamento.

Em relação à **Infração de nº 08**, o demonstrativo elaborado pela Autuante trouxe Notas Fiscais Eletrônicas que estão na condição de denegadas. Portanto, essas notas fiscais eletrônicas devem ser excluídas do lançamento. As notas fiscais eletrônicas denegadas são:

NumDoc	Dta	ChvNfe	CNPJ	UF	VIDOC
881726	out-17	'29171096755848000108550030008817261111025101'	96.755.848/0001-08	BA	17.082,85
881725	out-17	'29171096755848000108550030008817251111025104'	96.755.848/0001-08	BA	565,98
538659	out-17	'29171015350602001622550010005386591001439981'	15.350.602/0016-22	BA	55,33
284035	out-17	'29171006064800000152550060002840351640466730'	06.064.800/0001-52	BA	1.390,00
284034	out-17	'29171006064800000152550060002840341515609923'	06.064.800/0001-52	BA	16.389,90
2930	out-17	'29171032622136000120550000000029301000029309'	32.622.136/0001-20	BA	120,00
2929	out-17	'29171032622136000120550000000029291000029294'	32.622.136/0001-20	BA	120,00
1074500	out-17	'29171007206816003050550010010745001227062248'	07.206.816/0030-50	BA	25.650,00
285925	out-17	'29171006064800000152550060002859251169844979'	06.064.800/0001-52	BA	364,00
285924	out-17	'29171006064800000152550060002859241044988153'	06.064.800/0001-52	BA	16.409,40
70824	out-17	'29171013143802000283550010000708241673267820'	13.143.802/0002-83	BA	1.374,98
70830	out-17	'29171013143802000283550010000708301180641624'	13.143.802/0002-83	BA	326,04
394	out-17	'29171018749656000177550010000003941003977013'	18.749.656/0001-77	BA	880,00
10710	out-17	'2917100740641400016455001000010710100008416'	07.406.414/0001-64	BA	424,01
10707	out-17	'2917100740641400016455001000010707100008402'	07.406.414/0001-64	BA	424,01
1036149	out-17	'29171007876313000157550020010361491000204595'	07.876.313/0001-57	BA	2.620,00
286842	out-17	'29171006064800000152550060002868421427086664'	06.064.800/0001-52	BA	16.773,40
940	out-17	'2917101355934900010055001000000940125005007'	13.559.349/0001-00	BA	239,00
7874	out-17	'29171014399802000120550030000078741000042838'	14.399.802/0008-05	BA	1.047,81
7876	out-17	'29171014399802000120550030000078761000042859'	14.399.802/0008-05	BA	1.776,90
					TOTAL 104.033,61

Finalizou que as razões de impugnação são suficientes para a improcedência da **Infração de nº 02**, para a nulidade da **Infração de nº 03** e para a procedência parcial da **Infração de nº 08**. Nestes termos pede deferimento.

A Autuante prestou Informação Fiscal às folhas de nºs. 75 e 76 onde descreveu que se trata de Auto de Infração lavrado em 29/06/2020 para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 89.359,42, onde o Autuado apresentou defesa alegando as razões que se seguem:

Alegou, relativamente à **Infração de nº. 02 (01.02.42)** que os créditos não comprovados, objeto dessa impugnação, foram corretamente apropriados por se tratar de lançamento do **crédito extemporâneo das aquisições de bens pertencentes no Ativo Imobilizado**.

A **Autuante** informou que para o aproveitamento do crédito do ICMS relativo à aquisição de bens destinados à integração no ativo imobilizado deve ser observado o disposto nos Art. 314 e 315 do RICMS/2012 (que trata da escrituração do crédito fiscal)

*Art. 314. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte **no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar**:*

I - a entrada da mercadoria e a prestação do serviço por ele tomado ou a aquisição de sua propriedade;

II - o direito à utilização do crédito.

Art. 315. A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.

§ 1º Formulado o pedido de autorização para escrituração extemporânea de crédito e não havendo deliberação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua protocolização, o contribuinte poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do respectivo valor;

§ 2º Sobrevida decisão contrária ao pleito, o contribuinte, no mês da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

§ 3º A escrituração dos créditos autorizada pelo fisco ou nos termos do § 1º deste artigo deverá ser realizada em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que o contribuinte deixou de se creditar.

Nota-se que o § 3º foi acrescentado ao art. 315 pelo Decreto de nº 16.284, de 18/08/15, DOE de 19/08/15, efeitos a partir de 01/09/15.

Acrescentou que assim, **a partir de 01/09/15** o lançamento extemporâneo do crédito das aquisições de bens pertencentes ao Ativo Imobilizado deveria ser controlado por meio do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), nos termos da legislação vigente.

Consignou que isso posto, de acordo com o Art. 314, combinado com o § 3º do Art. 315, a Autuada não poderia ter lançado englobadamente, ou seja, **de uma única vez**, no Livro Registro de Apuração do ICMS, **no mês de maio de 2017** o montante referente aos créditos extemporâneos.

Assinalou que quanto aos lançamentos, **a partir do mês de junho/2017**, do crédito extemporâneo das parcelas remanescentes, deveria ser controlado por meio do livro CIAP. Contudo, a planilha anexada ao processo, pelo contribuinte, **não demonstra claramente como os créditos apropriados foram calculados**.

Sendo assim, mantém a autuação referente à **Infração de nº. 02**.

No que tange à **Infração de nº. 03**, a Autuante refez os lançamentos e acrescentou à base de cálculo das saídas das mercadorias tributadas aqueles referentes às mercadorias sujeitas a substituição tributária. Após os ajustes, o valor referente ao CIAP passou: em 2017 de R\$ 122,63 para R\$ 26,75 e em 2018 passou de R\$ 2.262,75 para R\$ 518,15 (fls. 76 e 77).

Em relação à **Infração de nº. 08**, a Autuante acatou parcialmente as alegações defensivas, tendo excluído do débito originalmente lançado, no mês de outubro 2017, o valor referente às notas denegadas com exceção da NF-e de nº. 7878 considerada válida conforme arquivo, em anexo. Após os ajustes, o valor da infração passa de R\$ 1.770,84 para R\$ 730,51, conforme novo demonstrativo anexado ao processo (fls. 78 a 80).

Diante do exposto, rejeitou as alegações do contribuinte em relação à **Infração de nº. 02 (01.02.42)** e acatou parcialmente as alegações quanto à **Infração de nº. 03 (01.03.12)** e no que tange à **Infração de nº. 08 (16.01.02)**.

Intimou-se a Autuada (fl. 81), na data de 13/04/2021, através do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e a manifestar-se sobre as novas peças da Informação Fiscal prestadas e acostadas ao PAF (fls. 74 a 80) a qual realizou-se tendo sido acostada a Manifestação às folhas 84 e 85, onde em seu arrazoado proferiu-se nos termos a seguir.

Reiterou para a Infração de nº 02 que o lançamento do crédito ocorreu em razão do auto de infração de nº 269141.0004/17-3, cuja cópia apresentamos no Anexo 01 da peça de defesa. Ciente do erro cometido àquela época, em abril de 2017 a Autuada apropriou corretamente os créditos do ativo permanente referente às notas fiscais indicadas no levantamento daquela infração, e a partir do mês de maio de 2017 lançou os créditos no registro de apuração de ICMS. Apresentamos quadro demonstrativo no bojo da defesa.

Apresentamos também o Anexo 02 da peça de defesa, que a Auditora Fiscal considerou que não demonstra claramente como os créditos foram calculados. Reapresentamos o Anexo 02, mantendo a impressão da primeira coluna (período de referência) em todas as páginas, assim como numeramos as páginas para melhor entendimento.

Apontou para a Infração de nº 03 que os argumentos iniciais são válidos para os demonstrativos que deram origem à infração. A auditora acatou o mérito de nossas razões de defesa para as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. A auditora refez os demonstrativos iniciais, alterando-o substancialmente e apresentando novos demonstrativos.

Consignou que a Lei de nº 3.956, de 1981, estabeleceu que deve ser reaberto o prazo de defesa nessa hipótese. A intimação de ciência da informação fiscal concedeu prazo de 10 dias para manifestação. Entendemos que a intimação fere os ditames da Lei.

Proferiu para a Infração de nº 08 que a auditora acatou nossas razões de defesa, porém fez exceção à NF-e nº 7.878. Ocorre que não indicamos a NF-e nº 7.878 em nossas razões defensivas. A auditora refez os demonstrativos iniciais, apresentando novos demonstrativos.

Registrhou que a Lei de nº 3.956, de 1981, estabelece que deve ser reaberto o prazo de defesa nessa hipótese. A intimação de ciência da informação fiscal concedeu prazo de 10 dias para manifestação. Entendemos que a intimação fere os ditames da Lei.

Na sentada de julgamento da 5ª JJF na data de 04/11/2021, o Advogado da Autuada informou e asseverou a existência de documentos fiscais, Notas de Entrada, que deram respaldo ao crédito fiscal lançado em sua escrita fiscal a título de “Outros créditos”, não tendo sido acostado aos autos esta documentação, assim, em respeito ao princípio da verdade material, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório, decidiu-se, em sessão de pauta ocorrida nesta data, converter o presente processo em Diligência à Infaz Recôncavo para as seguintes providências, a ser executada por Auditor estranho ao feito:

1. Intimar a Autuada, concedendo o prazo de 30 dias, para apresentar a relação das Notas Fiscais de Entrada que documentaram a apropriação pela Autuada dos Créditos Fiscais na sua escrita estabelecendo a correlação de forma clara e comprehensível.
2. Intimar a Autuada para comprovar os créditos fiscais destas notas em sua escrita.
3. Emitir Parecer Técnico, após a análise da documentação e revisão apontando se remanescem ainda valores residuais em relação à utilização de créditos Fiscais indevidos sem base documental.
4. Concluído o Parecer Técnico dar ciência ao Autuante e ao Autuado, na hipótese de apresentação de nova manifestação defensiva pela Autuada, o Autuante deverá produzir nova Informação Fiscal.
5. Na hipótese de alteração do lançamento originário e permanência de valores residuais relativos à infração, elaborar novos demonstrativos, inclusive o de débito.

A Autuada fora intimada (fl. 117) através do DT-e e veio aos autos manifestando-se à folha 119, acostando Mídia CD (fl. 122) onde consignou ter feito juntada de arquivo tipo Excel, contendo planilhas com demonstrativos do CIAP de 2017 e 2018, demonstrativo das parcelas apropriadas, relação de NF-e de aquisição e demonstrativo relacionado ao **Auto de Infração de nº 269141.0004/17-3**, onde apresentou, também, em anexo, arquivos tipo pdf com os DANFEs das NF-es que embasaram os créditos de ativos permanentes.

A Auditora estranha ao feito prestou Informação Fiscal às folhas 126 a 131 onde informou que a Autuada foi intimada para apresentar a documentação comprobatória da apropriação do crédito fiscal objeto da Infração nº 02, faz juntada ao PAF de arquivo em Excel (em mídia), contendo o demonstrativo CIAP de 2017 e 2018, relação de NF-es de aquisição, bem como arquivos tipo PDF com os DANFEs das NF-es que supostamente embasaram os créditos das aquisições dos ativos permanentes.

Discorreu que se analisando a documentação apresentada pela Autuada constatou-se que foi escriturado **em maio de 2017 crédito** referente a débitos apurados e lançados no **Auto de Infração de nº 269141.0004/17-3**, lavrado em março de 2017:

Infração 01 - 01.02.01 - Utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, no valor de R\$ 35.208,84.

Data Ocorr.	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Valor Hist. (R\$)
30/04/2012	09/05/2012	3.807.651	647,30
31/05/2012	09/06/2012	6.355.651	1.080,46
30/06/2012	09/07/2012	4.421.76	751,70
31/07/2012	09/08/2012	4.653.35	791,07
31/08/2012	09/09/2012	1.708.65	290,47
30/09/2012	09/10/2012	3.406.18	579,05
31/10/2012	09/11/2012	2.046.76	347,95
30/11/2012	09/12/2012	836,06	142,13
31/12/2012	09/01/2013	81.002.82	13.770,48
31/05/2013	09/06/2013	4.570.76	777,03
30/06/2013	09/07/2013	166,82	28,36
31/07/2013	09/08/2013	1.140.59	193,90
30/09/2013	09/10/2013	573,71	97,53
31/10/2013	09/11/2013	1.126.65	191,53
30/11/2013	09/12/2013	2.626.18	446,45
31/12/2013	09/01/2014	1.267.76	215,52
28/02/2014	09/03/2014	1.548.18	263,19
30/04/2014	09/05/2014	919,06	156,24
30/06/2014	09/07/2014	67,35	11,45
31/10/2014	09/11/2014	782,29	132,99
30/11/2014	09/12/2014	83.823.53	14.250,00
31/12/2014	09/01/2015	259,06	44,04
TOTAL DA INFRAÇÃO			35.208,84

Infração 05 – 003.002.005 - Recolhido a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto de mercadorias regularmente escrituradas no valor de R\$ 17.243,27:

Data Ocorr.	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Valor Hist. (R\$)
31/01/2013	09/02/2013	763,41	129,78
28/02/2013	09/03/2013	2.204.94	374,84
31/03/2013	09/04/2013	805,65	136,96
30/04/2013	09/05/2013	1.187.94	201,95
31/05/2013	09/06/2013	1.196.591	203,42
30/06/2013	09/07/2013	1.140.291	193,85
31/07/2013	09/08/2013	1.592.41	270,71
30/09/2013	09/10/2013	704,41	119,75

31/10/2013	09/11/2013	597,24	101,53
30/11/2013	09/12/2013	120,591	20,50
31/12/2013	09/01/2014	583,121	99,13
31/01/2014	09/02/2014	7.705,53	1.309,94
28/02/2014	09/03/2014	9.307,47	1.582,27
31/03/2014	09/04/2014	8.827,00	1.500,59
30/04/2014	09/05/2014	9.117,71	1.550,01
31/05/2014	09/06/2014	8.001,88	1.360,32
30/06/2014	09/07/2014	7.289,00	1.239,13
31/07/2014	09/08/2014	9.684,12	1.646,30
31/08/2014	09/09/2014	5.707,35	970,25
30/09/2014	09/10/2014	9.379,76	1.594,56
31/10/2014	09/11/2014	4.812,41	818,11
30/11/2014	09/12/2014	5.258,71	893,98
31/12/2014	09/01/2015	5.443,47	925,39
TOTAL DA INFRAÇÃO			17.243,27

Destacou que as infrações 01 e 05 do Auto de Infração de nº 269141.0004/17-3 não foram contestadas, **foram reconhecidas pela Autuada** (vide Acordão JJF de nº 0003-02/17).

Enfatizou, que, em maio de 2017, a Autuada **apropriou-se de créditos cobrados como indevidos** na Infração 01 do Auto de Infração de nº 269141.0004/17-3, com as nomenclaturas "Outros créditos – crédito cobrado por a infração 17-3 2012. Inf 01" no valor de R\$ 18.400,00; "Outros créditos – crédito cobrado por a infração 17-3 05/2013. Inf 01" no valor de R\$ 777,03; "Outros créditos – crédito cobrado por a infração 17-3 05/2013. Inf 01" no valor de R\$ 1.051,07; "Outros créditos – crédito cobrado por a infração 17-3 inf 01" no valor de R\$ 10.413,96. E se **credita dos débitos** cobrados na Infração 05 desse mesmo Auto de Infração com a nomenclatura "Outros créditos – crédito fiscal ref AI 2691410004/17-3 infração 05 transferências" no valor de R\$ 17.243,27. E continua se creditando nos meses seguintes de junho/2017 a dezembro/2018, totalizando um crédito de R\$ 53.184,22.

Explicou que em fiscalização realizada em junho de 2020, a Auditora Fiscal Autuante por não ter recebido documentação comprobatória da correta apropriação desses créditos considerou indevido o creditamento de R\$ 53.184,22, lavrando, assim, o Auto de Infração de nº 295309.0017/20-9, cobrando o valor na Infração 02, objeto de contestação neste PAF:

VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM MAIO DE 2017 -A.I. 2953090017/20-9

CRÉDITOS	R\$
OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 2012. INF 01	18.400,00
OUTROS CRÉDITOS - CREDITO FISCAL REF AI 2691410004/17-3 INFRAÇÃO 05 TRANSFERENCIAS	17.243,27
OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 05/2013. INF 01	777,03
OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 05/2013. INF 01	1.051,07
OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 INF 01	10.413,96
TOTAL	47.885,33

VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM JUNHO DE 2017 -A.I. 2953090017/20-9

OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 INF 01. 17-3	358,43
--	---------------

VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM AGOSTO DE 2017 -AI 2953090017/20-9

OUTROS CRÉDITOS - CREDITO ADQUIRIDO POR AUTO INFRAÇÃO PAGO	353,80
--	---------------

VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM SET. DE 2017 -AI 2953090017/20-9

OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 05/2013. INF 01	353,80
---	---------------

VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM NOV. DE 2017 -AI 2953090017/20-9

OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COMBRADO ATRAVEZ DE AUTO DE INFRAÇÃO	359,82
--	---------------

VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM DEZEMBRO DE 2017 -AI

OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 05/2013. INF 01	347,77
---	---------------

VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM JANEIRO DE 2018 -AI 2953090017/20-9

OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COBRADO POR INFRAÇÃO 17-3 INF 01	314,03
--	---------------

VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM FEVEREIRO DE 2018 -AI

OUTROS CRÉDITOS -CRÉDITO COBRADO POR AUTO INFRAÇÃO	309,54
--	---------------

VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM ABRIL DE 2018 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 INF 01	314,03
VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM MAIO DE 2018 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COBRADO POR AUTO INFRAÇÃO 17-3 INF 01	314,03
VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM JUNHO DE 2018 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COBRADO POR AUTO INFRAÇÃO 17-3 INF 01	309,54
VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM JULHO DE 2018 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - POR INFRAÇÃO 17-3 INF 01	304,06
VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM AGOSTO DE 2018 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COBRADO MPOR A INFRAÇÃO 17-3 INF 01	300,80
VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM SET. DE 2018 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COBRADO POR INFRAÇÃO 17-3 INF 01	300,80
VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM OUT. DE 2018 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COBRADO POR INFRAÇÃO 17-3 INF 01	300,80
VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM NOV. DE 2018 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COMBRADO POR AUTO DE INFRAÇÃO 17-3 INF 01	300,56
VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM DEZ. DE 2018 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 INF 01	300,56

Tratou que na Informação Fiscal deste PAF (fls. 74 e 75), a Auditora Fiscal Autuante não acatou, com relação a Infração 02, a alegação do Autuado de escrituração extemporânea dos créditos já cobrados na Infração 01 do Auto de Infração de nº 269141.0004/17-3. Afirmou que a Autuada não poderia ter-se de uma única vez, no Livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de maio de 2017 o montante referente aos créditos extemporâneos e que quanto aos lançamentos a partir do mês de junho/2017, do crédito extemporâneo das parcelas remanescentes, deveria ser controlado por meio do livro CIAP. Mantendo, assim a autuação referente à infração 02.

O Autuado **reconheceu que se creditou indevidamente** nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 do valor **total** do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição de mercadorias para integrar o ativo permanente, conforme consta no Auto de Infração lavrado em março de 2017. Em maio de 2017, **por entender que já teria direito ao total do crédito**, equivocadamente **escritura extemporânea** de valores totais cobrados na autuação referente aos exercícios de 2012 e 2013.

Em sua Manifestação, o Autuado não demonstrou com clareza como apurou o valor creditado objeto da Infração 02, mesmo intimado não apresentou uma correlação de forma clara e comprehensível da apropriação dos créditos referente com os documentos de entrada que acobertaram as operações do ativo permanente. O Anexo **CIAP 2017-2018** é apresentado de forma **sucinta, com valores totais sem fazer correlação com os documentos de aquisição dos bens do ativo imobilizado**.

Explicou, como afirmou a Auditora Fiscal Autuante, que a Autuada não poderia ter de uma única vez, no Livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de maio de 2017 lançado extemporânea o montante referente aos créditos de ativo imobilizado adquirido em 2012 e 2013, bem como os lançamentos a partir do mês de junho/2017, para a apropriação dos créditos deveria calcular mensalmente no livro CIAP, **por nota fiscal** e na proporcionalidade das saídas tributadas.

Frisou que o crédito escriturado no mês de maio/2017 no valor de R\$ 17.243,27 referente à Infração 05 do Auto de Infração de nº 269141.0004/17-3 com a nomenclatura **"Outros créditos – crédito fiscal ref. AI 2691410004/17-3 infração 05 transferências"** não ficou comprovado sua legalidade. A infração 05 sequer foi contestada à época da lavratura do Auto de Infração (vide Acordão JJF nº 0003-02/17).

Finalizou que diante do exposto, não foi apresentado base documental para alteração do lançamento originário, a apropriação dos créditos não atendeu ao previsto na legislação.

A Autuada foi intimada através de DT-e (fl. 134), na data de 14/12/2022, com ciência na data de 15/12/2022, para apresentar manifestação no prazo improrrogável de 10 dias, a contar da data do recebimento desta intimação, sobre o pedido de Diligência solicitado pelo Relator da 5ª JJF do CONSEF, e a conclusão da diligência (fls. 126/131) dos autos e seus anexos contidos em Mídia de CD, entretanto permaneceu silente.

Encaminhado a este Relator o PAF na data de 01/03/2023, sem a manifestação da Autuada, e incluído em pauta na data de 10/03/2023 (fl. 139) para julgamento na Sessão do dia 21/03/2023, quando nesta sentada o Advogado da Autuada o Dr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos – OAB/BA de nº. 26.397 asseverou que se manifestara sobre a Informação Fiscal às folhas 126 a 131 tempestivamente, estando surpreso de não constar seu manifesto nos autos, donde apresentou o nº. do Cadastro SIPRO 392526/2022-9, e em consulta *online* pela Secretaria da 4ª JJF ao Sistema de Cadastro SIPRO averiguou-se que a Manifestação do Contribuinte se encontrava na Coordenação Administrativa do CONSEF, deliberando os membros desta 4ª JJF, nesta data, pela conversão do feito em diligência à Coordenação Administrativa do CONSEF no sentido de que fosse acostado aos autos a Manifestação do Contribuinte sob o cadastro no SIPRO de nº. 392526/2022-9 e o retorno dos autos ao Relator para análise e ulterior providência.

Em sua manifestação, fls. 142 a 147, a Autuada explicou que na sua visão a Autuante não compreendeu a documentação apresentada, onde apresentou o arquivo eletrônico denominado “CIAP-2017-2018.xlsx” contendo cinco abas assim identificadas: A aba 2017 contém demonstrativo de percentual de bens do ativo permanente para 2017. A aba 2018 contém demonstrativo de percentual de bens do ativo permanente para 2018, e a aba “ParcelaRemanescente” contém demonstrativo dos valores apurados na apropriação das parcelas relativas a bens do ativo permanente, a aba “Relacao-Nfe” contém relação de NF-e de aquisição de bens para o ativo imobilizado, a aba “DEMONST-AI-ANTIGO” contém o demonstrativo relativo ao auto de infração 269141.0004/17-3.

Acrescentou que foram apresentados os DANFEs relativos às aquisições de bens para o ativo permanente, trouxe como exemplo o conteúdo da pasta 201307_19390, que contém dois arquivos tipo pdf com os DANFEs indicados.

Exemplificou com DANFE de nº 7.953, de 04/07/2013, que tem valor de ICMS destacado de R\$ 134,40 e refere-se à compra do seguinte bem:

CÁLCULO DO IMPOSTO											
BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS			
790,56	134,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12,48	1.920,00			
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA			
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	57,60	1.920,00			

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS											
NOME / RAZÃO SOCIAL			FRETE		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO		UF		CNPJ / CPF
ENDEREÇO			MUNICÍPIO						UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO			PESO BRUTO			PESO LÍQUIDO		

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC. ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
1890	IMP. FS700 MACH 2 DG TERM.FISCAL 1GB C/GUILH.DARUMA pRedBC=58,83%	84433239	020	5102	UN	1,0000	1.920,0000	1.920,00	0,00	790,56	134,40	17,00	

E com o DANFE de nº 43.986, de 04/07/2013, tem valor de ICMS destacado de R\$ 59,50 e refere-se à compra do seguinte bem:

CÁLCULO DO IMPOSTO											
BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS			
850,00	59,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14,03	850,00			
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA			
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	64,60	850,00			

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS											
NOME / RAZÃO SOCIAL			FRETE		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO		UF		CNPJ / CPF
POSTAL LESTE COMERCIO E SERV POSTAIS LTDA CORRIOS			0-Por conta do Rem						UF		03.358.742/0001-81
ENDERECO			MUNICÍPIO						UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL

AV. AGUIA DE HAIA,1302													
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO			PESO BRUTO			PESO LÍQUIDO				
2	VOLUMES					1,200			1,200				
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC. ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
00782	LEITOR COD DE BARRAS HONEYWELL VOYAGER 1250 (USB) 3K13081688 3K13042223	84719012	000	6102	UN	2,0000	425,0000	850,00	0,00	850,00	59,50	7,00	

Afirmou que a soma do valor do ICMS destacado é R\$ 193,90, e se observar-se nas informações da aba “ParcelaRemanescente” para o período de julho/2013 (201307) vamos encontrar a informação de R\$ 193,90 como crédito lançado. Tem-se, também, a indicação da apropriação do valor R\$ 4,04 em 48 parcelas a partir do mês julho/2013. Naquele mês de julho/2013 (201307) foi apropriado o

valor de R\$ 404,10 de ICMS relativo às parcelas na aquisição de bens do ativo imobilizado de 2012/04 a 2013/07.

Entendeu que as informações são cristalinas, as informações passíveis de fácil verificação e que comprovam a origem dos valores apropriados em relação ao CIAP.

Concluiu que quanto ao valor de R\$ 17.043,27, relativo ao valor trazido da infração 05 do auto de infração nº 269141.0004/17-3, refere-se a crédito para anular o débito indevido nas transferências internas para estabelecimento da mesma empresa, com CFOP 5409 e 2152, exigidos e pagos pela infração 05 do auto de infração nº 269141.0004/17-3.

A Autuante prestou Informação **Fiscal à folha 156**, atendendo Diligência da 5ª JJF, onde analisou a documentação acostada ao processo, em nova Manifestação Defensiva pela Autuada, fls. 142/148. Assinalou que como já bem demonstrado nos autos, pelo Parecer Técnico emitido por Auditor estranho ao feito, os documentos anexados não mostram de forma clara e compreensível como os créditos no total de R\$ 5.298,99, apropriados a partir do mês junho 2017 a dezembro 2018, foram calculados.

Quanto ao montante referente aos créditos extemporâneos no valor de R\$ 47.885,33, lançados no mês de maio de 2017, o contribuinte reconhece que foram indevidamente lançados, de uma única vez.

Diante disso, manteve a Infração 02 - 01.02.42 (Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito), no valor de R\$ 53.184,32.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

O presente Auto de Infração, em epígrafe, exige da Autuada crédito tributário no valor histórico de **R\$ 89.359,42**, acusando o cometimento de 09 (nove) infrações, as quais englobaram o período de apuração dos anos de 2017 e 2018.

Examinando os autos constato estar o Auto de Infração consoante com o RICMS-BA/12 e com o RPAF-BA/99, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Preliminarmente cabe destacar que em relação às **Infrações de nºs. 01, 04, 05, 06, 07 e 09**, no montante histórico de **R\$ 32.018,85**, estas não foram contestadas pela Autuada, estando fora dos presentes argumentos de defesa. Neste sentido, com fulcro no art. 140 do RPAF/99, não terão o mérito apreciado neste julgamento.

Nesta continuidade, a lide propriamente dita restringiu-se às Infrações de nºs. 02, 03 e 08 que serão abordadas na forma sequencial.

Em relação à **Infração de nº 02** de ter-se a Autuada utilizado indevidamente de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação **do competente documento comprobatório do direito** ao referido crédito, no montante histórico de **R\$ 53.184,32**, sendo o período autuado referente a maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2017 e janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2018, a Autuada contestou, em estreita síntese, que sofreu fiscalização, anteriormente, tendo sido lavrado

o Auto de Infração de nº 269141.0004/17-3, que foi pago integralmente.

Discorreu que se encontrava na infração **de nº 01**, deste auto, sob o código **01.02.01** que a autuada “*havia utilizado indevidamente de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento*”, tendo lançado os créditos decorrentes de compra do bem para o ativo permanente diretamente no livro de Registro de Entradas, quando do lançamento da respectiva nota fiscal, não se aplicando as regras previstas para o creditamento através do Controle de Crédito do Ativo Permanente – CIAP, sendo que as datas de ocorrências da autuação foram do período referente a abril a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013 e janeiro, abril, junho, outubro a dezembro de 2014.

Consignou que ciente do erro cometido, em abril de 2017 apropriou corretamente os créditos do ativo permanente referentes às notas fiscais indicadas no levantamento daquela infração, e a partir do mês de maio de 2017 lançou os créditos no registro de apuração de ICMS, sendo que o demonstrativo de cálculo das parcelas está no Anexo 02. Os lançamentos na apuração foram realizados com a rubrica “**OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 05/2013. INF 01**”, causando confusão, sendo estes os créditos alcançados pela **Infração de nº 02** contestada.

A Autuante informou que em relação ao aproveitamento de crédito extemporâneo das aquisições de bens pertencentes ao Ativo Imobilizado deve-se observar o disposto nos Art. 314 e do Art. 315 do RICMS/2012 (que trata da escrituração do crédito fiscal), devendo ser controlado por meio do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP). Sendo que de acordo com o art. 314, combinado com o § 3º do art. 315, a Autuada não poderia ter **lançado englobadamente**, ou seja, de **uma única vez**, no Livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de maio de 2017, o montante referente aos créditos extemporâneos.

Assinalou que quanto aos lançamentos, a partir do mês de junho/2017, do crédito extemporâneo das parcelas remanescentes, deveria ser controlado por meio do livro CIAP. Contudo, a planilha anexada ao processo, pelo contribuinte, não demonstra claramente como os créditos apropriados foram calculados e manteve a autuação referente à **Infração de nº 02**.

A Auditora, estranha ao feito, no arrazoado de sua Informação Fiscal tratou que a Autuada fora intimada, através da conversão do feito em diligência, para apresentar a documentação comprobatória da apropriação do crédito fiscal objeto da Infração nº 02, e fez juntada ao PAF de arquivo em Excel (em mídia), contendo o demonstrativo CIAP de 2017 e 2018, relação de NF-e de aquisição, bem como arquivos tipo PDF com os DANFEs das NF-e **que supostamente embasaram os créditos das aquisições dos ativos permanentes**, e que analisando-se a documentação apresentada pela Autuada constatou-se que foi escruturado **em maio de 2017**, **crédito** referente a débitos apurados e lançados no **Auto de Infração de nº 269141.0004/17-3**, lavrado em março de 2017:

Infração 01 - 001.002.001 - Utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, no valor de **R\$ 35.208,84**.

Infração 05 - 003.002.005 - Recolhido a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto de mercadorias regularmente escrituradas no valor de **R\$ 17.243,27**.

Destacou que a infração 01 e a infração 05 do Auto de Infração de nº 269141.0004/17-3 não foram contestadas, foram reconhecidas pela Autuada (vide Acordão JJF de nº 0003-02/17).

Consignou, que, em maio de 2017, a Autuada **apropriou-se de créditos cobrados como indevidos** na Infração 01 do Auto de Infração de nº 269141.0004/17-3, e se **creditou dos débitos** cobrados na Infração 05 desse mesmo Auto de Infração no valor de R\$ 17.243,27, e continuou-se creditando nos meses seguintes de junho/2017 a dezembro/2018, totalizando um crédito de R\$ 53.184,22. A Auditora Fiscal Autuante não acatou, com relação a Infração 02, a alegação do

Autuado de escrituração extemporânea dos créditos já cobrados na Infração 01 do Auto de Infração de nº. 269141.0004/17-3. Afirma que a Autuada não poderia ter-se de uma única vez lançado, no Livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de maio de 2017 no montante referente aos créditos extemporâneos e que quanto aos lançamentos a partir do mês de junho/2017, do crédito extemporâneo das parcelas remanescentes, deveria ser controlado por meio do livro CIAP. Mantendo, assim a autuação referente à infração 02.

O Autuado **reconheceu que se creditou indevidamente** nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 do valor **total** do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição de mercadorias para integrar ao ativo permanente, conforme consta no Auto de Infração lavrado em março de 2017. Em maio de 2017, **por entender que já teria direito ao total do crédito**, equivocadamente **escritura extemporânea** valores totais cobrados na autuação referente aos exercícios de 2012 e 2013, não tendo demonstrado com, em sua manifestação, clareza como apurou o valor creditado objeto da Infração 02, mesmo intimado não apresentou uma correlação de forma clara e compreensível da apropriação dos créditos referente com os documentos de entrada que acobertaram as operações do ativo permanente. O Anexo **CIAP 2017-2018** é apresentado de forma sucinta, com valores totais sem fazer correlação com os documentos de aquisição dos bens do ativo imobilizado.

Asseverou, como afirmou a Auditora Fiscal Autuante, que a Autuada não poderia ter-se de uma única vez, no Livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de maio de 2017 lançado extemporânea o montante referente aos créditos de ativo imobilizado adquirido em 2012 e 2013, bem como os lançamentos a partir do mês de junho/2017, para a apropriação dos créditos deveria calcular mensalmente no livro CIAP, **por nota fiscal** e na proporcionalidade das saídas tributadas.

Frisou que o crédito escrutinado no mês de maio/2017 no valor de R\$ 17.243,27 referente à Infração 05 do Auto de Infração de nº 269141.0004/17-3 com a nomenclatura **"Outros créditos – crédito fiscal ref AI 269141.0004/17-3 infração 05 transferências"** não ficou comprovado sua legalidade. A infração 05 sequer foi contestada à época da lavratura do Auto de Infração (vide Acordão JJF nº 0003-02/17), e que não foi apresentado base documental para alteração do lançamento originário, a apropriação dos créditos não atendeu ao previsto na legislação.

Compulsando os autos verifico acostado às folhas 15 a 25 o Anexo 02 com as planilhas que embasaram a presente infração à qual refere-se à utilização indevidamente de créditos fiscais de ICMS sem a apresentação do competente documento comprovatório do direito, sendo levantado através dos registros efetuados na EFD da Autuada quando da apuração do Conta Corrente.

Entendeu-se que a Autuante averiguou existir para o mês de **maio/2017**, escrutinado no campo “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, as designações “OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 2012. INF 01”, “CREDITO FISCAL REF AI 269141.0004/17-3 INFRAÇÃO 05 TRANSFERENCIAS”, “OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 05/2013. INF 01”, os quais somaram o montante de **R\$ 47.885,33** (Tabela a seguir extraída da folha 17), **sem a devida comprovação por parte de Autuada**, bem como, lançamentos realizados em “Outros Créditos” na assinatura “CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 INF 01. 17-3 05/2013. INF 01” em valores mensais (variando-se entre os valores de R\$ 300,80 a R\$ 470,65) a partir do mês de **junho de 2017 a dezembro de 2018** cujo montante reporta-se ao valor de **R\$ 5.298,99**.

CRÉDITOS			
ENTRADAS TRIBUTADAS		147.023,48	
OUTROS CRÉDITOS - ANT PARCIAL MÊSES MAR E ABR 2017		10.427,18	
OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 2012. INF 01		18.400,00	NÃO COMPROVOU
OUTROS CRÉDITOS - CREDITO FISCAL REF AI 2691410004/17-3 INFRAÇÃO 05 TRANSFERENCIAS		17.243,27	NÃO COMPROVOU
OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 05/2013. INF 01		777,03	NÃO COMPROVOU
OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 05/2013. INF 01		1.051,07	NÃO COMPROVOU
OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 INF 01		10.413,96	NÃO COMPROVOU
OUTROS CRÉDITOS - SALDO ICMS PAGO A MAIOR EM 04/2017		3.966,87	
TOTAL DOS CRÉDITOS		209.302,86	

Segundo a defesa da Autuada esses créditos são decorrentes das infrações 01 e 05 do Auto de Infração de nº. 269141.0004/17-3, infrações estas referentes a utilização **indevida de crédito fiscal** de ICMS referente a mercadorias adquiridas para **integrar o ativo permanente** do

estabelecimento e de ter recolhido a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto de mercadorias regularmente escrituradas, as quais não foram contestadas pela Autuada naquela ocasião e julgadas procedentes.

É certo que constitui crédito fiscal o ICMS relativo às entradas de bens destinados ao Ativo Permanente desde que sujeito às disposições e proporções estabelecidas nas normas referentes ao art. 309, § 2º, dos incisos I ao VII do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 13.780/12 e o artigo 29, § 1º, inciso I da Lei Estadual de n.º 7.014/96; bem como a Instrução Normativa n.º 053/2013, que disciplina a forma de apropriação em cada período de apuração, na escrituração do livro fiscal nominado ‘Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente’ – CIAP.

Da mesma forma que para a utilização de eventual de crédito fiscal de modo extemporâneo, como o caso em lide, deve-se seguir normas estabelecidas na legislação tributária estadual, carecendo da análise e aval da Secretaria da Fazenda para sua apropriação.

Nesse aspecto, o contribuinte que pleiteia crédito fiscal não apropriado na época própria, deve solicitar, primeiro, autorização do titular da repartição fazendária de sua circunscrição para a utilização do crédito que julga ter direito, acostando os documentos comprobatórios de suas alegações para análise conforme prevê o RICMS/BA/12, em seus artigos 314 e 315, ou seja, para utilização do crédito extemporâneo depende do crivo da SEFAZ/BA.

Art. 314. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar:

I - a entrada da mercadoria e a prestação do serviço por ele tomado ou a aquisição de sua propriedade;

II - o direito à utilização do crédito.

Art. 315. A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.

§ 1º Formulado o pedido de autorização para escrituração extemporânea de crédito e não havendo deliberação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua protocolização, o contribuinte poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do respectivo valor;

§ 2º Sobrevida decisão contrária ao pleito, o contribuinte, no mês da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

§ 3º A escrituração dos créditos autorizada pelo fisco ou nos termos do § 1º deste artigo deverá ser realizada em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que o contribuinte deixou de se creditar.

Em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Controle de Pareceres Tributários constatei a inexistência de solicitação, por parte da Autuada, da utilização de Crédito Extemporâneo em relação ao período aventado em sua defesa, havendo somente para a Autuada um Parecer o de nº 9822/2004, referente à matéria em lide, o qual foi deferido em parte em relação ao ativo imobilizado adquirido no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998.

Neste sentido, observo não haver documento comprobatório do direito ao crédito lançado pela Autuada outorgado pela SEFAZ/BA, na questão em lide. Percebo ser contrária à legislação a forma como foram lançados os valores de modo totalizado no mês de maio/2017, bem como considero obscuro, tal qual a análise da Autuante, e da Autuante estranha ao feito, a planilha com os cálculos dos créditos apropriados acostada, primeiramente na Mídia CD (fl. 73) nos documentos comprobatórios da impugnação, bem como posteriormente, replicada impressa (fls. 88 a 96) e na Mídia CD (fl. 98) em sua manifestação à Informação Fiscal da Autuante, e posteriormente na diligência.

Acolho as conclusões da Autuante, e da Auditora estranha ao feito, e a infração 02 é totalmente subsistente.

No que tange à Infração de nº 03 de utilizar-se a Autuada de crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, no valor de R\$ 2.385,40, no período fiscalizado de 2017 a 2018, a Autuada alega que a

Autuante calculou o percentual referente a relação entre **saídas tributadas e saídas totais** de forma equivocada, trazendo distorção ao levantamento, expondo que o inciso II, do § 2º, do art. 309 do RICMS estabelece que é vedado o uso de crédito em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período, ou seja, não se admite crédito proporcional às operações ou prestações de saídas isentas ou não tributadas. Afirmou que a Autuante excluiu também as saídas cujo imposto foi recolhido antecipadamente em razão da sujeição ao regime de substituição tributária.

Complementou que o Registro G110 da EFD-ICMS/IPI estabelece no campo 08 que o índice de participação do valor do somatório das saídas tributadas e saídas para exportação no valor total de saídas corresponde à relação entre o valor do somatório das saídas tributadas e saídas para exportação (campo 06) e o valor total das saídas (campo 07).

Consignou que dentre as saídas tributadas estão as saídas cujo ICMS incidente foi recolhido antecipadamente em razão da sujeição ao regime de substituição tributária. Asseverando a insegurança para o lançamento de ofício haja vista que não se pode conhecer com segurança o montante do débito, avocando a nulidade do lançamento nos dizeres do art. 18, § 1º do RPAF/99.

A Autuante verificou o equívoco e refez os lançamentos acrescentando à base de cálculo das saídas das mercadorias tributadas aqueles referentes às mercadorias sujeitas a substituição tributária. Após os ajustes, aferiu-se a diminuição do valor lançado em desfavor da Autuada, sendo que o valor referente ao CIAP passou: em 2017 de R\$ 122,63 para R\$ 26,75 e em 2018 passa de R\$ 2.262,75 para R\$ 518,17 (fls. 76 e 77).

Compulsando-se os autos verifico que a lide (Anexo 03 – fls. 27 a 28) se fez para o ano de 2017 em relação à aquisição para o ativo permanente de mercadorias provenientes de 03 Notas Fiscais, e para o ano de 2018 em relação a 05 Notas Fiscais, sendo que após as aferições efetuadas pela Autuante, acrescendo-se o valor relacionado às Saídas Tributadas, resultou-se num aumento do percentual de saídas tributadas (Saídas Tributadas/Saídas Totais), a ser multiplicado pelo valor da parcela apropriar-se de aproximadamente 48,58% para 88,78% (fls. 27 e 76) para o ano de 2017, e para o ano de 2018 a variação mensal que se encontrava em torno de 48 a 50% aumentou aproximadamente para a variação mês de 88 a 89% (fls. 28 e 77) resultando em valores benéficos à Autuada conforme citado anteriormente, sendo que ao meu entender, não há resguardo na sugerida insegurança no montante do débito conforme aventado pela Autuada solicitando a nulidade alicerçada no art. 18 do RPAF/99.

Acolho as revisões da Autuante que acatou na totalidade as ponderações feitas pela Autuada, e a infração 03 é parcialmente subsistente.

Relativamente à Infração de nº 08 da Autuada dar entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal no valor de R\$ 1.770,84 referente ao período de janeiro a outubro de 2017, a Autuada trouxe a informação de que 20 Notas Fiscais arroladas no mês de outubro estão na condição de denegadas e, portanto, deveriam ser excluídas do lançamento. A Autuante acatou parcialmente as alegações defensivas, excluindo-se do débito originalmente lançado no referido mês, com exceção da NF-e de nº 7878 considerada válida conforme arquivo, em anexo, sendo que após os ajustes a infração passou de R\$ 1.770,84 para R\$ 730,51, segundo novo demonstrativo anexado ao processo (fls. 78 a 80).

Na manifestação da Autuada em relação à Informação Fiscal prestada pela Autuante, aquela afirmou que a Autuante acatou as razões de defesa, porém em relação à NF-e de nº 7878 estabelecida como exceção pela Autuante, esta não constava do rol das razões defensiva.

Verifico a razoabilidade da decisão da Autuante em expurgar as notas fiscais validadas como denegadas, e constato, acessando a Mídia CD (fl. 42) acostada pela Autuante, a existência da planilha nominada “PLANILHA NF NÃO REGISTRADA (MULTA 1%) - 2017” onde consta detalhadamente as Notas Fiscais, objeto do cálculo da infração. Observo que para o mês de

outubro foram elencadas 21 Notas Fiscais, das quais 20 foram expurgadas por terem sido denegadas pela SEFAZ, restando apenas a NF-e de nº 7878 a qual fora salientada pela Autuada como válida para a auditoria.

Acolho as revisões da Autuante que acatou na totalidade as ponderações feitas pela Autuada, e a infração 08 é parcialmente subsistente.

Ressalta-se que em sua manifestação, a Autuada, em seu entendimento, disse que a intimação de ciência da Informação Fiscal que concedeu o prazo de 10 dias para manifestação fere o que estabelece a Lei de nº 3.956, de 1981 (Código Tributário Nacional) que indica que deve ser reaberto o prazo de defesa nessa hipótese.

“*Data vénia*” ao entendimento da Autuada, tem-se que dentre as funções do decreto, a principal é a de regulamentar a lei, ou seja, descer às minúcias necessárias de pontos específicos, criando meios necessários para fiel execução da lei, sem, contudo, contrariar qualquer das disposições dela ou inovar o Direito. o Decreto só pode ser *secundum legem* ou, no máximo, *praeter legem*; jamais ser *contra legem*.

Nesta seara, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, o Decreto de nº. 7.629 de 09 de julho de 1999, que disciplina o processo administrativo fiscal e os procedimentos não contenciosos, estabeleceu em seu art. 127, § 7º c/c com o disposto no § 1º do art. 18 que se na Informação Fiscal forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo, fornecendo-se lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Em complemento, o § 1º do art. 18 regulamentou o *prazo de defesa* trazido pelo proposto no § 4º, art. 129 do CTN, em cujo caput estabeleceu-se que tal normatização seria estabelecido por regulamento.

Art. 129 – A exigência de crédito tributário será feita através de notificação fiscal e auto de infração, observados os limites em reais para sua utilização, estabelecidos em regulamento.

(...)

§ 4º - As eventuais incorreções ou omissões do auto de infração não acarretam nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e supridas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.

Assim, entendo que o poder normativo exercido através do Decreto de nº. 7.629/99 enquadrou-se no Poder Regulamentar que a Administração possui de editar atos para complementar a lei, buscando sua fiel execução, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, não ferindo o estabelecido na Lei de nº 3.956/81.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme quadro abaixo.

INFRAÇÕES	VALOR LANÇADO	MULTA	VALOR APÓS JULGAMENTO
01	R\$ 6.024,13	60%	R\$ 6.024,13
02	R\$ 53.184,32	60%	R\$ 53.184,32
03	R\$ 2.385,40	60%	544,92
04	R\$ 14.758,99	50%	R\$ 14.758,99
05	R\$ 6.174,86	100%	R\$ 6.174,86
06	R\$ 3.816,30	60%	R\$ 3.816,30
07	R\$ 990,12	60%	R\$ 990,12
08	R\$ 1.770,84	1%	R\$ 730,51
09	R\$ 254,45	1%	R\$ 254,45
TOTAL	R\$ 89.359,41		R\$ 86.478,60

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração de nº 295309.0017/20-9, lavrada contra SALES & CIA LTDA., devendo ser intimada a Autuada para efetuar o pagamento do imposto total no valor de R\$ 85.493,64, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 64.559,79, de 50% sobre R\$ 14.758,99 e de 100% sobre R\$ 6.174,86, previstas no art. 42, incisos I, II, “f” VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$ 984,96 prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei de nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR